RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 888.071 GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :CARMEN HELENA CANDIDA DOS REIS E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DE GOIÁS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Goiás

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA EFETIVO SEMCARGO **CONCURSO** PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988: NULIDADE. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O MOMENTO DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO: SÚMULA N. 279 DO *SUPREMO* TRIBUNAL FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA: ININCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 EM CASO DE MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE. **AGRAVO** *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justica de Goiás:

ARE 888071 / GO

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES NOMEADOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA.

- 1 Após o advento da Constituição Federal de 1988, somente é admitido o ingresso no serviço público de forma originária, com aprovação em concurso público, salvo as exceções previstas no próprio diploma constitucional, (inteligência do artigo 37, II, da CF).
- 2 Não há que se falar em nulidade de Portaria que em cumprimento aos ditames da nova ordem constitucional, revoga Portarias anteriores editadas após 1988, desrespeitando a Constituição vigente.
- 3 Segundo a lei nº 9.784/99, a Administração Pública não poderá anular seus próprios atos, após o prazo de 5 (cinco) anos. Não existe, entretanto, prazo decadencial para se extirpar do mundo atos patentemente inconstitucionais.

APELAÇÃO DESPROVIDA" (fls. 10-11, vol. 21).

2. No recurso extraordinário, os Agravantes alegam ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 37 da Constituição da República.

Argumentam que

"a Corte Goiana decidiu que a revisão da nomeação de servidores públicos dispensa o contraditório e a ampla defesa, além de ser possível após cinco anos da data do ato questionado. (...)

Como dessume-se dos autos, sendo as premissas fáticas incontestes, os recorrentes perderam seus cargos, nos quais foram regularmente investidos, sem que houvesse um processo administrativo para apurar a correção de suas exclusões.

Ora, o representante legal do recorrido jamais poderia promover a edição de atos visando a exclusão dos recorrentes do quadro de servidores sem lhes garantir o direito a ampla defesa e ao contraditório administrativo.

O fato de não ter sido instaurado o indispensável procedimento

ARE 888071 / GO

administrativo com observância dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5° , inc. LV, da CF/88, já é, por si só, suficiente para a concessão do direito pleiteado.

Sobre o tema é pacífica a orientação da Corte Constitucional, que por diversas vezes já se manifestou sobre a exigência do devido processo legal em procedimentos administrativos" (fls. 49-50, vol. 22).

Quanto à decadência do direito de revisão do ato administrativo, apontam ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois

"o Diretor do Foro da Comarca de Goiânia não podia demitir os recorrentes de seus cargos, para os quais foram admitidos há quase vinte anos, ou, no mínimo a bem mais de cinco anos, pois extinto o direito revisional.

Aqui, vale lembrar que sequer o Presidente do TJ/GO poderia aprovar a Portaria, revogando atos de nomeações praticados pela Corte há quase vinte (20) anos, por esbarrar na decadência intransponível, pois superado o tempo revisional máximo, fixado em cinco anos, conforme jurisprudência brasileira" (fl. 56, vol. 22).

Asseveram a legalidade das nomeações diante da decisão proferida na ADI n. 837, pois, "ao contrário do que disse o acórdão, é fato que os recorrentes ingressaram no serviço público por provimento de forma derivada, amparado pela Constituição de 1969" (sic, fl. 62, vol. 22).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

ARE 888071 / GO

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento, por ter sido a matéria quanto ao contraditório e à ampla defesa decidida como consta do acórdão recorrido.

A superação desse fundamento não é suficiente para o provimento da pretensão dos Agravantes.

6. Não houve demonstração articulada pelos Agravantes no recurso extraordinário a comprovar a repercussão geral da matéria quanto à contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que o torna inadmissível, conforme o disposto no § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil e no art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *AGRAVO* DEINSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO RECURSO. LEI N. 11.418/2006: NORMAS GERAIS APLICÁVEIS **TODOS** OS **RECURSOS** EXTRAORDINÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL IMPLÍCITA: INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO" (AI n. 703.114-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.4.2009).

"É imprescindível a observância desse requisito formal mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. O Plenário desta Corte afastou a alegação de repercussão geral implícita. Precedente. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte ao não admitir, em sede extraordinária,

ARE 888071 / GO

alegação de ofensa indireta à Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido" (AI n. 716.597-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.11.2008).

7. Quanto ao provimento dos cargos no Tribunal de Justiça de Goiás, consta do voto do Desembargador Relator da apelação:

"Os apelantes não comprovaram que possuíam vínculo empregatício com o Poder Público, antes da Constituição de 1988.

Pelo contrário, observo através da análise de todos os documentos acostados com a inicial (doc. 05 – fls. 112/258) que os apelantes ingressaram pela primeira vez no serviço público após a Constituição de 1988, não havendo o que se falar em provimento derivado, mas sim de provimento originário, ocorrido após 1988" (fl. 123, vol. 20).

No item específico referente ao momento de ingresso dos Agravantes no serviço público a apreciação do pleito recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

8. Quanto à revogação da portaria pela qual nomeados os Agravantes para exercerem cargos públicos, o Tribunal de origem assentou:

"Na verdade, se a Portaria revogada fosse tão somente ilegal, poder-se-ia falar em prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Entretanto, a violação que dela decorreu foi de maior monta, ou seja, violou o topo da pirâmide, onde se situa a Constituição Federal.

Diante de situações inconstitucionais, o então Diretor do Foro, Dr. Carlos Alberto França, hoje Desembargador desta Corte, exerceu legitimamente a sua função fiscalizatória, revogando as Portarias anteriores, flagrantemente inconstitucionais" (fl. 9, vol. 21).

Este Supremo Tribunal afastou a aplicação do art. 54 da Lei n.

ARE 888071 / GO

9.784/1999 em casos de manifesta inconstitucionalidade do ato em que se baseie o interesse de alguém:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL PÚBLICO. DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO EXIGÊNCIA. **ARTIGO** 236. PARÁGRAFO 3º, DACONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBLIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento d e serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal._6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários

ARE 888071 / GO

182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008)._7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preenchera os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada" (MS n. 28.279/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 29.4.2011).

Nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4° , inc. II, al. b, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora